



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do vereador Pedro Kaique Freire Menezes, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 18/03/2026.

Estância, 10 de Abril de 2026.

LEI Nº 2.564

DE 10 DE ABRIL DE 2026.

**INSTITUI INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
COM O FIM DE COIBIR ATOS  
CONTRÁRIOS À LIBERDADE RELIGIOSA  
NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

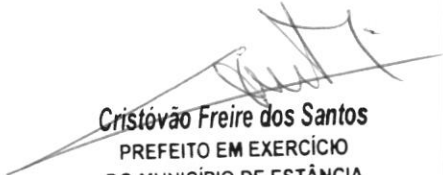
Art. 1º- Esta Lei institui infrações administrativas com o fim de coibir os atos contrários à liberdade religiosa no âmbito municipal.

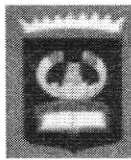
Art. 2º- A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 3º- Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração direta ou indireta, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços público e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público municipal, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143

  
Cristóvão Freire dos Santos  
PREFEITO EM EXERCÍCIO  
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

II- em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Parágrafo único- Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à renumeração.

Art. 4º- Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e /ou intolerância religiosa enseja:

- I- Multa administrativa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/ autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.


Art. 5º- Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

- I- Multa administrativa de 01(um) a (dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 6º- Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

- I- Multa administrativa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- Em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90( noventa) dias, da licença/autorização

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143

  
Cristóvão Freire dos Santos  
PREFEITO EM EXERCÍCIO  
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Pedro Kaique  Menezes  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 7º- Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

- I- multa administrativa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser acumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 8º- Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

- I- multa administrativa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.


Art. 9º- Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

- I- multa administrativa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 10- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

- I- multa administrativa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143

  
Cristóvão Freire dos Santos  
PREFEITO EM EXERCÍCIO  
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

  
Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

- II- em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 11- Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

- I- multa administrativa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 12- Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

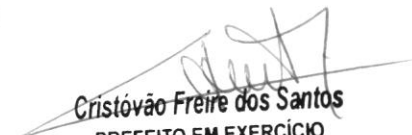
- I- multa administrativa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;
- II- em caso de reincidência, aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90(noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Município, quando couber.

Art. 13- Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

- I- Multa administrativa de 2(dois) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;

Parágrafo único – As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143

  
Cristóvão Freire dos Santos  
PREFEITO EM EXERCÍCIO  
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

Art. 14- Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

- I- Multa administrativa de 5(cinco) salários mínimos nacional, no caso do infrator ser primário;

Art. 15- Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10(dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarem inócuas.

Art. 16- Se quaisquer das infrações administrativas forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet ou publicação de qualquer natureza, os valores de multas poderão ser elevados em até 10(dez) vezes.

Parágrafo único- Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá:


- I- proceder ao recolhimento imediato dos exemplares do material;
- II- determinar a cessação das transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
- III- interditar as mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 17- Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I- a gravidade da infração;
- II- o efeito negativo produzido pela infração;
- III- a situação econômica do infrator;
- IV- a reincidência.

Art. 18- São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração direta e indireta e seus agentes públicos: agentes políticos: servidores públicos, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Município; entidades parceiras e conveniadas com o Município; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Município; organizações religiosas; e, ainda, qualquer

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143

  
Cristóvão Freire dos Santos  
PREFEITO EM EXERCÍCIO  
DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Pedro Kaique Freire Menezes*  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos de caráter privado, instaladas no Município, que praticarem as infrações administrativas descritas nesta Lei.

Art. 19- Verificada, por qualquer meio, a prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, deverá ser aberto processo administrativo com a seguintes finalidades:

- I- identificar o infrator, se for o caso;
- II- estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III- fixar o valor da multa;
- IV- notificar o infrator para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 20- Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar o procedimento administrativo para apurar os atos discriminatórios a que se refere esta Lei, além, de outros aspectos que também necessitem de regulamentação.

Art. 21- Os recursos provenientes desta Lei deverão ser aplicados de acordo com lei específica, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 22- As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa do Município.

Art. 23- A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 24- As despesas decorrentes da implantação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE 10 de abril de 2026.

**Cristóvão Freire dos Santos**  
**Prefeito do Município de Estância/SE em exercício**